



PROCESSO Nº: 1101788
NATUREZA: DENÚNCIA
JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ANTA
REPRESENTANTE: CRISTIANO MOREIRA MACHADO (Secretário de Governo)
REPRESENTADO: WAGNER DAMIÃO (ex-Prefeito Municipal – gestão - 2017/2020)
EXERCÍCIO: 2021

I - INTRODUÇÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO encaminhada pelo Sr. Cristiano Moreira Machado, Secretário de Governo do Município de S. Miguel do Anta, relatando a ocorrência de possíveis atos irregulares praticados pelo ex-Prefeito do Município de São Miguel do Anta, Wagner Damião, gestão 2017/2020, dentre os quais menciona-se:

- a) Existência de Restos a Pagar relativos aos 3 (três) últimos quadrimestres, sem orçamento e sem disponibilidade financeira;
- b) Repasse orçamentário parcial do duodécimo devido à Câmara Municipal, no mês de setembro de 2020 (cf. peça n. ° 04 – fls. 41 e 43)
- c) Supressão dos *softwares* da Secretaria Municipal de Saúde, do Departamento de Arrecadação e Fiscalização.



Acerca do item “b”, cumpre esclarecer que o Vereador Ronaldo Pinto Fontes, Presidente da Câmara Municipal de S. Miguel do Anta, informou que nos meses de junho e julho de 2020, o repasse foi realizado nos dias 22.06 e 27.07, respectivamente; já nos meses de setembro e outubro de 2020, o repasse foi realizado a menor e a diferença repassada em 29.10 e 24.11, respectivamente. No mês de dezembro/2020, o repasse não foi realizado, restando débito da ordem de R\$ 74.418,97 (setenta e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), conforme explicitado no documento encaminhado ao TCE-MG pelo referido agente político (cf. peça n. ° 04 – fl. 67).

A documentação apresentada foi autuada como REPRESENTAÇÃO e encaminhada ao Sr. Cons. Relator que, conforme o despacho integrante da peça n. ° 07 disponível no SGAP, determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para análise inicial.

Na sequência, passa-se ao exame preliminar do fato constitutivo da presente REPRESENTAÇÃO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se preliminarmente o fato constitutivo da presente denúncia, é possível pontuar o seguinte:

a) Nos termos do art. 168 da Constituição Federal, o chefe do Poder Executivo está obrigado a repassar aos órgãos do Poder Legislativo os recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



correspondentes as dotações orçamentárias em duodécimos, integralmente, até o dia 20 de cada mês. Desse modo, o direito de a Câmara Municipal receber até o dia 20 de cada mês as parcelas correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias que lhe são reservadas é líquido e certo;

b) O depósito parcial do duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal não afasta a incidência do referido dispositivo constitucional já que, o atraso ou a transferência parcial da respectiva dotação orçamentária, ofenderia direito líquido e certo constitucionalmente consagrado;

c) A omissão administrativa da ação de efetivar o repasse constitucional ao Poder Legislativo caracteriza infração político-administrativa imputável ao gestor, constituindo crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não enviar a integralidade do repasse orçamentário ou enviá-lo parcialmente ao órgão legislativo (art. 29-A, CR/88);

d) Por consequência, é ilegal o ato do gestor público que recusa a repassar, não repassa ou repassa parcialmente os duodécimos orçamentários destinados à Câmara Municipal na quantidade, na forma e no tempo previstos na lei constitucional.

Passando à análise da questão pertinente às obrigações financeiras representadas pelos Restos a Pagar sem que a entidade pública possuísse saldo de caixa suficiente por meio de disponibilidades líquidas dispostas ao pagamento de obrigações a serem liquidadas no exercício corrente e no exercício financeiro subsequente, tem-se a considerar que tal situação poderia, em tese, configurar conduta administrativa propícia a transgredir o art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Por certo, conforme preceitua o referido artigo, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Assim, uma gestão fiscal responsável pressupõe que o gestor ao ordenar despesas em final de mandato cuide de verificar e acompanhar a execução orçamentária de modo a garantir que a conta contábil representativa das disponibilidades líquidas de caixa apresente saldo financeiro suficientemente necessário no sentido de cumprir integralmente os encargos e despesas compromissadas a pagar no curso dos dois últimos quadrimestres do exercício financeiro coincidente com o término do mandato.

Nesse ponto de vista, é relevante sublinhar que a conduta do gestor contra o qual foi oposta a presente representação configura, salvo melhor juízo, irregularidade apta a lhe ensejar a imposição da sanção prevista no inciso I do art. 83, da Lei Complementar n.º 102/2008, já que as situações narradas pelo representante, notadamente as descritas nos itens “a” e “b” poderiam ser enquadradas como atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Para finalizar, tem-se a questão relacionada à supressão dos *softwares* da Secretaria Municipal de Saúde, do Departamento de Arrecadação e Fiscalização.



Nessa situação, é importante salientar que a responsabilização pessoal dos agentes administrativos que deram causa ao evento deve ser promovida pelo atual mandatário uma vez que a investigação e eventual responsabilização dos agentes causadores do dano deve ser objeto de sindicância administrativa conduzida pelo departamento encarregado das correições administrativas no âmbito do município uma vez que a ação caracterizaria falta funcional grave.

Dessa maneira, por se tratar de questão corporativa interna fazia-se necessária a instauração de procedimento investigativo na própria entidade visto que a ação danosa aconteceu em departamentos administrativos da administração municipal.

Logo, a apuração do fato pertinente à questão descrita no item “c” é de competência da autoridade municipal superior que esteja atualmente dirigindo os departamentos administrativos em que ocorreram os eventos narrados no referido item desta Representação.

Finaliza-se neste ponto a análise técnica preliminar das matérias constitutivas da representação de que tratam estes autos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Unidade Técnica pela **PROCEDÊNCIA** da presente **REPRESENTAÇÃO**, em razão de ter sido firmado juízo minimamente seguro e responsável sobre a ocorrência de irregularidades concernente aos fatos analisados na



fundamentação, especialmente os itens “a” e “b”, mencionados na parte introdutória deste relatório técnico.

Entende, ainda, esta Unidade Técnica que a mencionada constatação poderá ensejar, observado o devido processo legal, a aplicação de multa ao responsável, Sr. Wagner Damião (ex-Prefeito Municipal), por ato praticado com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (*caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres.).

Contudo, considerando-se o fato de que se deva garantir ao representado o direito de manifestar alegações e apresentar documentos acerca dos fatos narrados na representação, sugere esta Unidade Técnica a citação do mencionado agente político para, se quiser, oferecer alegações e documentos com o fim de esclarecer os fatos apresentados na representação.

À consideração superior.

TCE-MG/DCEM/2ª CFM, 27 de abril de 2022.

Tarcisio Patricio F. Junior

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

TC n.º 1851-9